



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2907, DE 2024

Estabelece o Sistema Nacional de Certificação de Energia Limpa (SNCEL).

AUTORIA: Senador Fernando Dueire (MDB/PE)



Página da matéria

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Estabelece o Sistema Nacional de Certificação de Energia Limpa (SNCEL).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Capítulo I – Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo instituir o Sistema Nacional de Certificação de Energia Limpa (SNCEL), por meio de Certificados de Energia Renovável (CER), visando assegurar e promover o uso de energia proveniente de fontes renováveis, garantir transparência e confiabilidade para os consumidores e incentivar a produção e o consumo sustentáveis de energia no país.

Art. 2º São princípios do SNCEL:

I – Transparência: Todas as informações relativas à geração, emissão, comercialização e resgate de Certificados de Energia Renovável (CERs) devem ser acessíveis e claras para todas as partes;

II – Rastreabilidade: O SNCEL deve garantir a capacidade de rastrear cada CER desde sua emissão até seu resgate ou cancelamento, assegurando que cada certificado seja único e não seja duplicadamente contabilizado ou utilizado;

III – Integridade e Veracidade: O sistema deve prever mecanismos que assegurem a verificação da precisão e da confiabilidade dos dados e informações contidos nos CERs, e a auditoria para fins de validação da origem renovável da energia e a correção das informações registradas;

IV – Eficiência e Acessibilidade: O sistema deve ser projetado para ser eficiente em termos de custos e operações, além de ser acessível para



Assinado eletronicamente por Sen. Fernando D'Ávila

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3199982726>

diversos participantes do mercado, desde grandes geradores de energia até consumidores individuais;

V – Sustentabilidade: O sistema deve promover a sustentabilidade ambiental, econômica e social, incentivando o uso e a produção de energia a partir de fontes renováveis, contribuindo assim para a redução de emissões de gases de efeito estufa;

VI – Inovação e Melhoria Contínua: O SNCEL deve incentivar a inovação e adotar práticas de melhoria contínua para aumentar sua eficácia e responder às necessidades que surgem do mercado e da sociedade.

Capítulo II – Do Sistema Nacional de Certificação de Energia Limpa (SNCEL)

Art. 3º O SNCEL será responsável por emitir, registrar, monitorar e validar os certificados de energia limpa, denominados Certificados de Energia Renovável (CERs).

Art. 4º Cada CER será emitido para representar uma quantidade específica de energia, mensurada em megawatt-hora (MWh), produzida exclusivamente a partir de fontes renováveis.

§1º O CER incluirá as seguintes informações:

I – Identificação clara da fonte renovável utilizada, como energia solar, eólica, hidráulica, biomassa, entre outras;

II – Registro preciso do período em que a energia foi gerada, assegurando a relevância temporal do CER;

III – Descrição da tecnologia empregada na produção da energia, incluindo especificações técnicas relevantes que evidenciem a eficiência e a sustentabilidade do processo;

IV – Localização da Fonte Produtora: Informação detalhada sobre a localização geográfica da instalação que gerou a energia, incluindo coordenadas precisas quando aplicável.

§2º Serão objeto de auditoria os seguintes dados:



I – Metodologia de Cálculo utilizado na CER, assegurando que os critérios sejam consistentes, replicáveis e alinhados com padrões internacionais;

II – Procedimentos que garantam a verificação e a auditoria regular dos dados e informações contidos no CER, promovendo a credibilidade e a confiabilidade do certificado.

Capítulo III – Da Emissão e Comercialização de CERs

Art. 5º A emissão de CERs será realizada exclusivamente pelo Sistema SNCEL.

Parágrafo único. O SNCEL avaliará cada solicitação de emissão de CER, por meio de procedimento administrativo, garantindo que apenas a energia genuinamente limpa e renovável seja certificada, na forma do regulamento.

Art. 6º Os CERs poderão ser negociados na forma de regulamento, permitindo-se que empresas e consumidores adquiram certificados que comprovem o consumo de energia limpa, a fim de atender requisitos de responsabilidade ambiental e benefícios fiscais ou créditos em programas de sustentabilidade governamentais.

§1º Os CERs poderão ser utilizados para descontos em tarifas de energia, na forma do regulamento.

§2º O sistema de rastreamento deverá assegurar aos adquirentes a autenticidade e a unicidade dos Certificados.

Art. 7º. A União poderá designar empresa pública ou sociedade de econômica mista para a administração, implementação e gestão do Sistema Nacional de Certificação de Energia Limpa (SNCEL).

§1º. A empresa pública ou sociedade de economista poderá estabelecer parcerias e convênios com outras entidades e instituições, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, para o melhor cumprimento de suas atribuições no contexto do SNCEL.



§2º. Os custos associados à administração do SNCEL serão cobertos por taxas de serviço específicas, cujos valores e métodos de cobrança serão definidos em regulamentação próprio, assegurando a justa remuneração pelos serviços prestados e a sustentabilidade financeira do sistema.

§3º No exercício de suas funções relativas ao SNCEL, a empresa pública ou sociedade de economia mista, designada pela União nos moldes do art. 7º, poderá:

- I. coordenar o processo de emissão, registro, monitoramento, validação e auditoria dos Certificados de Energia Renovável (CERs);
- II. estabelecer diretrizes e regulamentos técnicos necessários para a operacionalização e integridade do SNCEL, garantindo a aderência às melhores práticas e padrões internacionais;
- III. promover a transparência e disponibilizar informações relevantes relacionadas aos CERs para o público, investidores, reguladores e demais partes interessadas;
- IV. assegurar a conformidade e a fiscalização das atividades relacionadas ao SNCEL, aplicando medidas corretivas e sancionatórias quando necessário; e
- V. integrar o SNCEL com outros sistemas e plataformas de gestão de energia e sustentabilidade ambiental, visando a sinergia e eficiência na promoção da energia limpa.

Capítulo IV – Do Monitoramento e Fiscalização

Art. 8º. O SNCEL realizará monitoramento contínuo e auditorias periódicas nos produtores de energia renovável para garantir a conformidade com os padrões estabelecidos, na forma do regulamento.

Art. 9º. As informações pertinentes ao sistema serão publicadas em um portal dedicado na rede mundial de computadores. Esta plataforma online deverá oferecer acesso irrestrito às seguintes informações:

I – Dados detalhados sobre a emissão, comercialização e resgate de CERs, incluindo quantidades, datas, tipos de fontes de energia renovável utilizadas e localização das unidades geradoras;



Assinado eletronicamente por Sen. Fernando D'Ukre

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3199982726>

II – Relatórios periódicos e atualizações sobre o progresso e a efetividade do SNCEL, incluindo estatísticas agregadas e análises do impacto do sistema no fomento à energia renovável no Brasil;

III – Normativas, regulamentos e procedimentos operacionais do SNCEL, assegurando total transparência sobre as regras e diretrizes que regem o sistema;

IV – Canais de comunicação e interação para o esclarecimento de dúvidas, recebimento de feedback e fomento à participação pública no processo contínuo de melhoria do sistema.

Art. 10. São consideradas infrações ao Sistema Nacional de Certificação de Energia Limpa (SNCEL) as seguintes condutas:

I – Emitir CERs que não correspondam à real produção de energia renovável ou que contenham dados falsificados.

Multa de 10 a 20 vezes o valor de mercado dos certificados envolvidos na infração;

II – Vender ou transferir um mesmo CER para mais de um comprador ou a reivindicação múltipla dos benefícios de um único CER.

Multa de 5 a 15 vezes o valor de mercado do certificado duplicadamente comercializado;

III – Alterar, forjar ou omitir informações essenciais nos CERs ou nos registros relacionados.

Multa de 10 a 20 vezes o valor de mercado dos certificados afetados pela informação inverídica;

IV – Não atender os procedimentos de verificação e auditoria determinados pelo SNCEL.

Multa: 2 a 10 vezes o valor de mercado dos certificados auditados de maneira inadequada;



V – Impedir ou dificultar a fiscalização por parte das autoridades competentes.

Multa: 5 a 15 vezes o valor de mercado dos certificados que estavam sob investigação no momento da obstrução;

VI – Empregar certificados para propósitos não autorizados ou em desacordo com os objetivos do SNCEL.

Multa: 3 a 10 vezes o valor de mercado dos certificados utilizados indevidamente;

VII – Participar na compra ou venda de CERs fora dos canais aprovados ou em violação às normas estipuladas.

Multa: 4 a 12 vezes o valor de mercado dos certificados comercializados irregularmente.

Art. 11. O art. 9º da Lei n. º14.182, de 12 de julho de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

.....

§ 1º

.....

V-implementar e gerir o Sistema Nacional de Certificação de Energia Limpa (SNCEL);

.....

..... (NR).”

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente por Sen. Fernando D'Ávila

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3199982726>

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei proposto para a instituição do Sistema Nacional de Certificação de Energia Limpa (SNCEL) destaca-se como uma iniciativa essencial para promover o uso de energia proveniente de fontes renováveis no país. Ao priorizar a transparência, rastreabilidade, integridade, eficiência, acessibilidade, sustentabilidade, inovação e melhoria contínua, o projeto estabelece uma base sólida para assegurar e fomentar um ambiente energético sustentável. Isso não apenas beneficia o meio ambiente, reduzindo as emissões de gases de efeito estufa, mas também oferece vantagens econômicas e sociais significativas.

A transparência e a rastreabilidade garantidas pelo SNCEL permitem que todos os envolvidos - de grandes produtores a consumidores individuais - tenham acesso a informações claras e confiáveis sobre a origem da energia, promovendo uma maior confiança no mercado de energia limpa. A integridade e veracidade dos dados são asseguradas por meio de mecanismos robustos de verificação e auditoria, cruciais para a credibilidade e eficácia do sistema. Ao mesmo tempo, o projeto visa a eficiência operacional e a acessibilidade, facilitando a participação de uma ampla gama de agentes do mercado e incentivando a inovação e a melhoria contínua para atender às demandas que emergem da sociedade e do mercado.

Além disso, o SNCEL enfatiza a importância da sustentabilidade ambiental, econômica e social, incentivando práticas que promovem o uso eficiente de recursos e minimizam o impacto ambiental. A estrutura proposta para o monitoramento e fiscalização do sistema garante que os padrões estabelecidos sejam mantidos, reforçando a confiança dos participantes e demonstrando um compromisso sério com a manutenção da integridade do sistema.

Os benefícios econômicos e sociais do projeto são evidentes, pois facilita a comercialização de Certificados de Energia Renovável (CERs), permitindo que empresas e consumidores não apenas demonstrem seu compromisso com a sustentabilidade, mas também se beneficiem de incentivos fiscais ou descontos em tarifas de energia. Isso promove práticas empresariais responsáveis e incentiva a adoção de energia limpa em toda a sociedade.

Portanto, a proposta de criação do SNCEL representa um avanço significativo na direção de uma matriz energética mais limpa e sustentável no



Brasil. O projeto de lei não apenas alinha os interesses econômicos com os ambientais, mas também estabelece um marco regulatório robusto para a certificação de energia limpa, reforçando o compromisso do país com o combate às mudanças climáticas e promovendo uma transição energética sustentável e responsável.

Diante da relevância da presente proposição, contamos com o apoio dos Parlamentares para a urgente apreciação e aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador FERNANDO DUEIRE



Assinado eletronicamente por Sen. Fernando Dueire

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3199982726>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 14.182, de 12 de Julho de 2021 - Lei de Privatização da Eletrobras (2021) -

14182/21

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021;14182>

- art9